



Processo TC 06.413/21

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, **Sr. Ednilson de Freitas Lima**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 159/167, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 786.828,84** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 786.756,26**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **59,83%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,58%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2020**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação de irregularidades (fls. 165), acerca das quais foi citado o **Sr. Ednilson de Freitas Lima**, que apresentou defesa (fls. 173/181), tendo a **Auditoria reanalisado a remuneração dos vereadores e concluído por constatar excesso para cada um dos vereadores ali listados, no valor de R\$ 8.200,00 (fls. 188/190)** e, ao final, concluiu por **sugerir ao Relator que determinasse a intimação dos demais Vereadores** ali arrolados, com vista à apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos acerca do excesso de remuneração apontado no exercício de 2020, as quais serão submetidas ao exame pelo Órgão Auditor conjuntamente com as razões defensórias já carreada aos autos pelo ex-Chefe do Poder Legislativo de São Sebastião do Umbuzeiro.

Citados, os Vereadores, **Srs. Bernardes Santos Paiva Dantas, Luiz Ricardo Pereira da Silva, Ivanilson Luiz Feitosa, Luís Silva Filho, Jailson Freitas Nunes, José Ailton Fagundes Lima, Aucélia da Silva Feitosa e Cícero Joseinaldo Alves de Lira**, a fim de se pronunciarem sobre o relatório da equipe técnica de fls. 188/190, os mesmos deixaram escoar o prazo que lhes fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 27/09/2021, cota (fls. 223/225), na qual pugna pelo retorno dos autos a d. Auditoria para análise da defesa apresentada pelo **Sr. Ednilson de Freitas Lima** e emissão do respectivo Relatório.

Solicitada manifestação da Auditoria, conforme cota do MP às fls. 223/225, foi elaborado o relatório de análise de defesa de fls. 228/237, tendo concluído, após o exame da defesa apresentada, **manteve** as seguintes irregularidades:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fls. 188/190) elaborou o quadro de remuneração anual dos vereadores, a seguir:

Remuneração Anual dos Vereadores – Exercício de 2020			
Vereador	Valor Devido (*) (R\$)	Valor Recebido (**) (R\$)	Valor pago em Excesso (R\$)
Bernardes Santos Paiva Dantas	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Luiz Ricardo Pereira da Silva	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Ivanilson Luiz Feitosa	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Luís Silva Filho	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Jailson Freitas Nunes	36.000,00	44.200,00	8.200,00
José Ailton Fagundes Lima	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Aucélia da Silva Feitosa	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Cícero Joseinaldo Alves de Lira	36.000,00	44.200,00	8.200,00

Fonte: (*) Considerando-se o valor pago em Janeiro/2017 – Sagres On Line.
(**) SAGRES.

A defesa argumentou, inicialmente (fls. 174), acerca do erro grosseiro quanto ao anexo II do relatório inicial do processo alhures informado, visto que a relação de vereadores lá descrita, não



Processo TC 06.413/21

corresponde com os vereadores eleitos para a legislatura 2017-2020 e nem os valores recebidos. Alegou, ainda, que **a majoração do subsídio encontra guarida na Lei nº 383/2016, que fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais)**. Portanto, não há que se falar em remuneração em excesso, pelo contrário o Vereador Presidente observou o que estava descrito em Lei específica, conforme aduz o próprio art. 37, X da CF e inclusive, o subsídio percebido pelos vereadores era R\$ 800,00 (oitocentos reais) a menos que a Lei Municipal aduziu. Desta forma, não há que se falar em vício nos subsídios dos vereadores. Inclusive, levando-se em conta a prestação de contas do exercício de 2019, a remuneração dos vereadores aumentou apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) de um ano para outro, inclusive, resta observar que os aumentos foram graduais, observando o disposto na Lei nº 383/2016 e no art. 37, X, da CF/88.

2. Não empenhamento de obrigações patronais;

De acordo com a Auditoria (fls. 163), em relação às obrigações patronais do exercício, foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado, no valor de **R\$ 4.489,98**, conforme ali demonstrado.

A defesa explana (fls. 175) que o cálculo estimado, com a devida vênia, não encontra respaldo no campo da técnica, por deixar à margem, uma série de dados e valores que não podem ser desprezados, por possuírem tutela legal e jurisprudencial. Na sistemática dos recursos repetitivos o STF, no RE 593.068 afastou a incidência de contribuição sobre terço constitucional de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário. Pela própria legislação, a contribuição previdenciária de competência do mês 12 é paga até o dia 20 do mês subsequente, o que afasta o aponte. Por fim, a jurisprudência da Corte tem relevado a falha em valores maiores que os vislumbrados na presente PCA.

3. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.964,15.

A Auditoria às fls.164/165 observou um aumento de despesas com combustíveis no valor de **R\$ 5.964,15**, correspondendo a **74,11%**, quando comparados os gastos do exercício de 2020 em relação aos realizados no exercício de 2019. Tal acréscimo de despesa não se justifica, em razão da decretação da pandemia do COVID-19, ocorrida em março de 2020, a qual, como ocorreu em grande parte dos órgãos da Administração Pública do País, reduziu de maneira considerável as atividades administrativas rotineiras do Poder Legislativo Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Foi feito um levantamento com base nas informações do SAGRES, de 2017 a 2020, conforme a tabela a seguir:

EXERCÍCIO				VARIAÇÃO 2020 x 2019	
2017	2018	2019	2020	Em R\$	EM %
R\$ 4.386,12	R\$ 8.001,00	R\$ 8.047,67	R\$ 14.011,82	R\$ 5.964,15	74,11%

Fonte: SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa "30" e Subelementos próprios de Combustíveis.

O defendente aduz (fls. 178) que no ano de 2020, logo após o decreto estadual que decretou estado de calamidade no Estado da Paraíba, a Câmara de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, adotou o regime de sessões remotas, assim, todas convocações para sessões virtuais, foram feitas de forma presencial, além disso, o gasto com combustível está conforme o descrito no decreto legislativo nº02/2020. Além disso, foi no ano de 2020, que os preços dos combustíveis aumentaram de forma descontrolada. A gasolina apresentou aumento de 17% do mês de maio até o fechamento da primeira quinzena de dezembro, de acordo com o Índice de Preços Ticket Log (IPTL).

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu, em 16/12/2021, nova cota (fls. 240/242), no qual fez as seguintes considerações:

Na espécie, a defesa submetida, fls. 173-178, foi juntada aos autos e assinada pelo **Advogado Leonardo Ventura de Figueiredo**, destituído de instrumento de mandato em seu nome e favor. Para evitar uma mácula insanável no processo, que daria azo, inclusive, à possível anulação por parte do Poder Judiciário, a quem cabe analisar os julgados desta Corte sob o prisma da legalidade e dos elementos do ato decisório, é imprescindível novamente notificar o **Sr. Ednilson de Freitas Lima** para **fazer juntar aos autos procuração** outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.



Processo TC 06.413/21

Intimado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **Sr. Ednilson de Freitas Lima**, acostou a procuração de fls. 246.

Após atendida a Cota Ministerial de fls. 240/242, o Ministério Público de Contas, através do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 21/02/2022, o **Parecer nº 00274/22** (fls. 252/258), no qual tece as seguintes considerações:

*Quanto à **irregularidade da remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988**, visto consoante com os requisitos e normas legais, o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e o reajuste dos valores fixados, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição, deve ser realizado por meio de lei específica, somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Dada a falta de comprovação da realização de reajuste geral e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, e a não realização mediante lei específica, **não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio.***

*No tocante à **irregularidade de não empenhamento das obrigações patronais**, em razão das alegações da Defesa, nunca é demais trazer que adicional noturno, de periculosidade, de hora extra, insalubridade e o terço constitucional de férias possuem natureza salarial, logo, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o STJ já firmou entendimento em reiteradas decisões acerca do tema, de modo que a jurisprudência encontra-se consolidada.*

*Referente à **irregularidade do excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.964,15**, cabe trazer a contexto que o período em que se perfaz a irregularidade é o ano de 2020, logo, temos que o excesso em consumo de combustíveis ocorreu no período que a Paraíba, bem como todos os países passavam pela Pandemia da Covid-19, que estava atrelada ao período de isolamento social e diminuição ou ainda paralisação de atividades presenciais na administração pública, o que pela razoabilidade econômica gerou diminuição nos custos de algumas despesas que demandam o serviço presencial, como por exemplo, o uso de veículos do Órgão. Ou seja, ainda que considerado a alegação do aumento dos preços do combustível (que por si só não alcança o valor em excesso), na prática houve uma diminuição da circulação da frota. O excesso de despesas com combustíveis afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, princípios essenciais à Administração Pública. De modo que ficou constatado prejuízo ao Erário, devendo o ex-gestor ser **responsabilizado pela despesa em excesso.***

Ao final, o Parquet pugnou (fls. 257/258) pela:

- 1. IRREGULARIDADE** desta PCA da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, referente ao exercício de 2020.
- 2. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos pelos Vereadores.
- 3. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** do valor em excesso da despesa com combustíveis.
- 4. MULTA** ao Gestor pela caracterização do dano ao erário, em decorrência da má gestão pública dos recursos.
- 5. RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência das irregularidades na Prestação de Contas do Órgão subsequente.

Às fls. 259/260, 262/263 e 271/275, o **Sr. Ednilson de Freitas Lima** requer que a Auditoria realize novo relatório de contas, levando em consideração a defesa apresentada (Doc. TC 65.137/21) de modo tempestivo pelos vereadores interessados.

Determinada a análise dos Docs. TC nº 48.651/22, 48.652/22, 48.653/22 e 65.137/21, a equipe técnica elaborou o relatório de análise de defesa de fls. 281/285, o qual concluiu por **manter as mesmas irregularidades** antes detectadas.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o Douto Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 18/10/2022, o **Parecer nº 2177/22** (fls. 288/292), apresentando as seguintes considerações:



Processo TC 06.413/21

Primeiramente, destaca-se que o Órgão Auditor, após a última análise da Defesa não verificou novos elementos que sanassem as eivas colacionadas, quais sejam: Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988; Não empenhamento de obrigações patronais e Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.964,15.

Quanto a estas irregularidades, há nos autos deste processo pronunciamento de mérito originado deste parquet consubstanciado no Parecer nº 00274/22, encartado às folhas 252-258.

De modo que, tendo em vista que as eivas foram mantidas pelo Órgão de Instrução, o Parquet não vislumbrou elementos suficientes para alterar o Parecer Ministerial já encartado nos autos às folhas 252-258, mantendo-o em sua integralidade.

Ao final, o Parquet pugnou pela:

- 1. IRREGULARIDADE** desta PCA da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, referente ao exercício de 2020.
- 2. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos pelos Vereadores.
- 3. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** do valor em excesso da despesa com combustíveis.
- 4. MULTA** ao Gestor pela caracterização do Dano ao erário, em decorrência da má gestão pública dos recursos.
- 5. RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência das irregularidades na Prestação de Contas do Órgão subsequente.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC 06.413/21

VOTO

Embora tenha ocorrido majoração nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, quando comparados os valores percebidos em Janeiro/2017 e os recebidos no exercício de 2020, verifica-se que houve o atendimento dos limites constitucionais, inclusive o que tem como referência a remuneração dos Deputados Estaduais, bem como os valores fixados na legislação municipal. Desta forma, **não há motivo para a restituição** de valores a este título.

Quanto ao **não empenhamento de obrigações patronais, no montante de R\$ 4.489,98**, verifica-se, em consulta ao SAGRES, que os recolhimentos previdenciários, parte patronal, efetuados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pela Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, durante o exercício de 2020, foram de **R\$ 94.374,24**, equivalente a **95,46%** das obrigações estimadas pela Auditoria **R\$ 98.864,22** (fls. 103), considerado bem satisfatório.

Manteve-se o **excesso de despesas com combustíveis**, apurado em face do aumento de tais despesas, no valor de **R\$ 5.964,15**, correspondendo a 74,11%, quando comparados os gastos do exercício de 2020 em relação aos realizados no exercício de 2019, o qual foi insuficientemente comprovado. Logo, a irregularidade é passível de **imputação, aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB e **recomendações**, com vistas a que se busque atender, com zelo, os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Isto posto, **concordando em parte** com o *Parquet*, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Ednilson de Freitas Lima**;
2. **DETERMINEM-LHE** a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de **R\$ 5.964,15 (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)**, correspondente a **95,43 UFR-PB**, relativa ao excesso de despesas com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLIQUEM-LHE MULTA** pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!



Processo TC 06.413/21

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB**

Exercício: **2020**

Gestor Responsável: **Sr. Edenilson de Freitas Lima**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2020, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB, SOB A
RESPONSABILIDADE DO Sr. EDENILSON DE FREITAS
LIMA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS
– RESTITUIÇÃO DE VALOR - APLICAÇÃO DE MULTA
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.353 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06.413/21, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edenilson de Freitas Lima;*
- 2. DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 5.964,15 (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 95,43 UFR-PB, relativa ao excesso de despesas com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR-LHE MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
- 4. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 12:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO